Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP
FONE (0**15)3283-8300-FAX (0**15)3283-3200-CAIXA POSTAL Nº 07-CEP 18500 000
C.N.P.J 46.634 606/0001-80 - e-mail pmlp@lonline.com.br

LEI Nº 2.487, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a prevenção e controle de Zoonoses, bem como a proteção e controle das populações de animais no Município de Laranjal Paulista-SP e dá outras providências.

ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições do meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º. O desenvolvimento de ações objetivando a prevenção e controle de Zoonoses, bem como a proteção e controle das populações de animais no Município de Laranjal Paulista - SP, passam a serem regidas por esta lei

Art. 2º. Ficam, responsáveis pela execução dessas ações, as Secretarias Municipais da Saúde e da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 3º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Zoonoses: infecções ou doenças infecciosas transmissíveis naturalmente entre os animais vertebrados e as pessoas, e vice-versa;

II - Agentes de Controle de Zoonoses: Médicos Veterinários da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista – SP;

III - Órgão Sanitário Responsável: Vigilância Sanitária e Epidemiológica da Secretaria de Saúde de Laranjal Paulista;

IV - Animais de Estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com as pessoas;

V - Animais de uso econômico: as espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - Animais Ungulados: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos como os eqüinos, bovinos, caprinos e ovinos;

VII - Animais Silvestres: animais pertencentes às espécies não domésticas;

VIII - Animais da Fauna Exótica: animais de espécies originárias de outros países;

IX - Animais Sinantrópicos: as espécies, que indesejavelmente coabitam com as pessoas, tais como: roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas e outros;

X - Animais Soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

XI - Animais Apreendidos: todo e qualquer animal capturado por servidores da Prefeitura Municipal, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento e destinação final;

XII - Alojamento Municipal de Animais: dependências apropriadas, pertencentes ao Municipio ou de propriedade privada conveniada, para abrigar e manter os animais apreendidos;

XIII - Cães Mordedores Viciosos: os causadores de mordeduras a pessoas ou a outros animais em logradouros públicos, de forma repetitiva;

XIV - Maus-tratos: toda e qualquer ação contra os animais que implique em crueldade, especialmente quanto à falta de alimentação minima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão às experiências pseudo-cientificas e o que mais dispõe a Lei de Proteção aos Animais;

XV - Condições Inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou em alojamentos de dimensões impróprias à sua espécie e porte;

XVI - Coleções liquidas: qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º. Constituem, objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências em Saúde Pública Veterinária

Art. 5º. Constituem os objetivos básicos das ações de proteção e controle das populações de animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º. Fica proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos, inclusive às margens de rodovias Estaduais e Municipais.

Art. 7º. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleiras e guia, e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 8º. Serão apreendidos os cães mordedores viciosos quando constatada tal condição pelos Agentes de Controle de Zoonoses ou quando comprovada mediante registro de ocorrência policial.

Parágrafo único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas com guia e focinheira.

Art. 9º. Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso público, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta lei;

II - Suspeito de raiva ou outras zoonoses;

III – submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste, sendo o responsável notificado e multado.

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cuja criação ou uso sejam vedados por Legislação Federal, Estadual ou pela presente lei.

Parágrafo Único. Os animais apreendidos por força do disposto neste Artigo, somente poderão ser resgatados se constatado pelo Agente de Controle de Zoonoses, não mais subsistirem os motivos da apreensão.

Art. 10. O animal cuja apreensão for impraticável e se constituir em grave fator de risco às pessoas ou outros animais, poderá ser sacrificado "in loco" a juízo do Agente do Controle de Zoonoses ou de um representante de associação de proteção aos animais.

Parágrafo Único. Caso não concorde com o sacrifício, o representante da Associação deverá promover a remoção do animal bem como se responsabilizará civil e criminalmente pela sua manutenção.

Art. 11. A Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, não responderá por indenizações nos casos de:

I - Danos ou óbitos dos animais apreendidos;

II - Danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12. Os animais apreendidos poderão ter as seguintes destinações:

I - Resgate pelo proprietário;

II - Leilão em hasta pública;

III – Adoção por particulares, podendo ser o animal esterilizado à pedido do adotante;

IV - Doação para entidades protetoras de animais devidamente registradas e cadastradas;

V - Eutanásia Humanitária (de acordo com a resolução 714, de 20 de junho de 2002 do Conselho Federal de Medicina Veterinária e da Lei 9605/98 de Crimes Ambientais).

§ 1º. Os animais apreendidos poderão ser resgatados por seus proprietários ou prepostos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de apreensão, mediante elementos que comprovem a sua propriedade e após o recolhimento das taxas e multas previstas na presente Lei.

§ 2º. Após este prazo, e não tendo sido reclamado o animal apreendido, o Município através do Órgão Sanitário Responsável seguirá as destinações previstas no art. 12 desta lei, e após este trâmite poderá dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

§ 3º. No caso de animais portadores de doenças ou ferimentos considerados graves e clinicamente comprometidos, caberá ao Agente de Controle de Zoonoses, Médico Veterinário, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, ainda que não decorrido o prazo estipulado no parágrafo 1° deste Art.

§ 4º. Os animais de produção que estejam em perfeitas condições de abate para consumo humano, poderão ser leiloados e os recursos arrecadados serão utilizados na manutenção do centro de zoonoses.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Art. 14. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar.

§ 1º. Por condições adequadas de alojamento do animal considera-se: local de permanência iluminado, ventilado, de dimensões compatíveis com seu porte, que lhe possibilite caminhar e abrigar-se de intempéries climáticas.

§ 2º. Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

§ 3º. Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de água e luz e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 4º. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

§ 5º. Em qualquer imóvel onde houver animal bravio, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho adequado à leitura à distância, e em local visível ao público.

Art. 15. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sendo o responsável notificado e multado.

Art. 16. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente de Controle de Zoonoses, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

§ 1º. Quando o Agente de Controle de Zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra animais, deverá orientar e intimar o proprietário ou seu preposto para sanar as irregularidades, notificando por escrito as providencias que devem adotar, e caso tais providências não sejam atendidas dentro do prazo de 15 dias, deverá o responsável ser notificado e multado;

§ 2º. São considerados maus-tratos contra animais:

a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes ou morte;

b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

d) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

e) utilizá-los em rituais religiosos e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

f) abatê-los para consumo;

g) sacrificá-los com métodos não humanitários;

h) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

§ 3º. No emprego de veículos de tração animal, o proprietário se obriga a:

a) limitar o emprego do animal ao horário que vai das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, proibido todo trabalho noturno e aos domingos;

b) manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;

c) não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;

d) manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde;

e) não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, devendo então este ser encaminhado ao Serviço Municipal competente.

f) os veículos deverão ter rodas com pneumáticos e molas, sistema de freios com alavanca e lonas, pintura em cor clara e a parte traseira com luminoso ou pintura fosforescente e local reservado ao transporte de água e comida para o animal;

g) os arreios deverão estar ajustados à anatomia do animal e fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

§ 4º. O desrespeito ou desacato ao Agente de Controle de Zoonoses, a obstaculização ao exercício de suas funções ou o não cumprimento das providências solicitadas, sujeita o infrator à multa.

Art. 17. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, respeitando sempre a legislação Estadual e Federal.

Art. 18. Os animais das espécies canina e felina, deverão ser anualmente cadastrados durante a realização da Campanha de Vacinação Anti-Rábica.

Art. 19. Todos os proprietários de cães e gatos são obrigados a mantê-los permanentemente imunizados contra a raiva.

Art. 20. Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incomodo ou risco à saúde pública, podendo para tanto utilizar-se de serviços de terceiros ou público, arcando com os custos respectivos.

Parágrafo Único. Cabe ao Órgão Sanitário Responsável somente a disposição adequada dos animais que vierem a óbito, nas dependências Municipais ou conveniadas, ou nos casos acidentais com animais de grande porte em vias públicas, os quais serão devidamente encaminhados para uma correta destinação final.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 21. A Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista deverá promover através de convênios e através de dotações orçamentárias próprias, a execução de Programas de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos, em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

§ 1º. Os órgãos municipais responsáveis pelo controle de zoonoses deverão promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos.

§ 2º. Este programa deverá atingir o maior número possivel dos meios de comunicação e contar com materiais educativos impresso que deverá ser distribuído também nas escolas públicas e privadas, nos postos de vacinação e nos estabelecimentos veterinários contendo informações pertinentes sobre:

a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
b) zoonoses;
c) cuidados e manejo dos animais;

d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

e) castração;

f) legislação;

g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 22. Aos munícipes compete à adoção de medidas para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 23. É proibido acúmulo de lixo, materiais inserviveis ou outros que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantropicos.

Art. 24. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções liquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 25. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem de coleções liquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Fica proibida a criação e manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana do Municipio, e de quaisquer outros animais cuja espécie, quantidade ou instalações inadequadas, sejam fatores de risco à Saúde Pública.

Parágrafo Único. A criação e manutenção de animais ungulados em zona urbana, com exceção de suínos, será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 27. Serão proibidas no Municipio de Laranjal Paulista, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e em situações excepcionais, e a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais silvestres da fauna exótica.

Art. 28. Somente será permitida a exibição artistica ou circense de animais após concessão do laudo especifico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo Único. O laudo mencionado neste Art. apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente de Controle de Zoonoses, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 29. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia de Raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser encaminhado para observação e isolamento.

Parágrafo Único. No caso de morte do animal, seu cérebro deverá ser encaminhado para exame em laboratório especializado.

Art. 30. Não são permitidos em residências particulares a criação, alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º. O número previsto no "caput" deste Art. poderá ser reduzido, mediante laudo técnico do Agente de Controle de Zoonoses, que avaliará a quantidade e o porte dos animais, bem como o tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias de que dispõem.

§ 2º. Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente de Controle de Zoonoses, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais e expedição de Laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 31. É proibida a permanência de animais em recintos e locais públicos ou privados de uso coletivo, tais como: circos, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras, etc

§ 1º. Excetuam-se da proibição deste Art. os locais, recintos e estabelecimentos, legais e adequadamente instalados destinados à criação, exposição, competição, venda, treinamento, alojamento, tratamento, abate de animais e feira de adoções de animais promovidas pelas associações de proteção de animais.

§ 2º. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 3º. O deficiente visual deve portar permanentemente o documento original ou em cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário.

Art. 32. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou silvestre, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

Art. 33. É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines a qualquer título.

Art. 34. É proibido e considerado crime o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal, devendo o responsável ser notificado e multado, após emissão de laudo de profissional da área.

Art. 34-A. É proibida a prática de queimadas para a colheita de cana-de-açúcar, sem que seja estudada, planejada e deixada uma rota de fuga para os animais que vivem no interior da plantação.

DAS SANÇÕES

Art. 35. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes de Controle de Zoonoses, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes de Legislação Federal ou Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Apreensão;

III - Interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV - Cassação de Alvará.

Art. 36. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração assim graduada:

I - Leve – infração aos dispostos nos Art.s 7°, 14, 19, 22, 23, 24, 25, 30, 31 e 33, multa no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais);

II - Grave – infração aos dispostos nos Art.s 8°, 15, 16, 20, 26, 27, 28, 32 e 34, multa no valor de R$ 100,00 (cem reais).

§ 1°. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§ 2°. Os valores correspondentes à apreensão e depósito de animais serão cobrados nos termos do Art. 222 da Lei nº 1.301 de 16 de dezembro de 1975 do Sistema Tributário e do Art. 10 da Lei Complementar nº 27 de 29 de novembro de 2002, com suas posteriores alterações;

§ 3°. A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra penalidade prevista nesta lei;

§ 4º. Independentemente do disposto nos parágrafos anteriores, a reincidência da infração da mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais e estabelecimentos ou ainda a revogação do alvará.

§ 5º. As multas poderão ser convertidas em penas alternativas de prestação de serviços à comunidade.

Art. 37. Os Agentes de Controle de Zoonoses são competentes para aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 38. Sem prejuízo das penalidades previstas no Art. 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de Assistência Veterinária, apreensão, transporte e confinamento do animal.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convenio com entidades governamentais ou não governamentais, para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 40. As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 27 de setembro de 2005.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 121 a 131, no Volume de Leis nº 24. Laranjal Paulista, 27 de setembro de 2005.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente